



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 170 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera os artigos 7º e 8º da Lei nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, que instituiu o Código Tributário do Município, para adequá-los à Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 7º** O valor do metro quadrado do terreno e o valor do metro quadrado da edificação que possibilitem o cálculo do valor venal do imóvel, assim como os seus respectivos fatores de correção e critérios de aplicação, serão fixados em Planta Genérica de Valores (PGV).*

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 8º** Compete ao Poder Executivo atualizar a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, alterando os dados e valores constantes da Planta Genérica de Valores (PGV), nos termos deste artigo.*

§ 1º O ato de aprovação da atualização prevista no caput deverá estar amparado em relatório elaborado por grupo de trabalho composto por agentes públicos da estrutura administrativa designados para realizar os estudos necessários perante o mercado imobiliário do município.

§ 2º No relatório elaborado pelo grupo de trabalho a que alude o § 1º devem ficar demonstrados os eventos levados em conta, tais como:

- I- realização de obras viárias;
- II- implantação ou melhoria de obras de saneamento básico;
- III- construção ou melhoria de escolas, unidades de saúde e de assistência social, praças, parques, jardins, centros de lazer, de cultura e de esporte;
- IV- ampliação ou melhoria do sistema de segurança e de iluminação pública;
- V- instalação ou ampliação, pelo setor privado, de novas unidades comerciais, de serviços ou indústrias;
- VI- dados publicados por revistas especializadas sobre custos na construção civil;
- VII- defasagens constatadas no valor dos imóveis acumuladas e não consideradas anteriormente;
- VIII- colaborações prestadas por profissionais, empresas e instituições especializadas em mercado imobiliário.
- IX- outros eventos que redundaram na valorização ou desvalorização dos imóveis de forma geral ou localizada.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 3º Consideram-se critérios para atualização da base de cálculo do tributo para os fins do art. 156, § 1º, III, da Constituição, com a nova redação conferida pela Emenda nº 132, de 2023, as ponderações técnicas às quais se refere o § 2º deste artigo, utilizadas no todo ou apenas em parte.

§ 4º O Chefe do Executivo poderá adotar no todo ou parcialmente as sugestões apresentadas pelo grupo de trabalho às quais se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º Para atualização anual e geral da base de cálculo do tributo por índice não superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Chefe do Executivo fica dispensado de adotar as medidas às quais alude o § 1º deste artigo, bastando apenas a edição de ato contendo essa decisão.

§ 6º Na atualização da base de cálculo do tributo prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá fixar o valor venal de novas áreas não inseridas na Planta Genérica de Valores em decorrência de aprovação de parcelamento do solo e incorporação de áreas rurais ao perímetro urbano, casos em que os valores deverão ser economicamente compatíveis com os atribuídos a áreas com características semelhantes previamente existentes.

§ 7º Se não for promovida nenhuma atualização da base de cálculo do tributo prevalecerão os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, ressalvada a possibilidade de inclusão de novas áreas e respectivos valores na forma prevista no § 6º (NR).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de dezembro de 2024

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 13 de dezembro de 2024

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”